



Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

Apelante: Ministério Público

Apelada: Giselle de Souza Gomes

Relatora: Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira

APELAÇÃO MINISTERIAL. ESTELIONATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR. TERMO DE CONSENTIMENTO FIRMADO PELA VÍTIMA QUE OSTENTA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E AFASTA A TESE DE APLICAÇÃO CLANDESTINA OU OCULTA DO PRODUTO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA PELA RÉ COMO CIRURGIÃ-DENTISTA E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONFIGURAÇÃO DO ARDIL FRAUDULENTO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver a acusada das imputações dos crimes previstos nos artigos 129, § 2º, IV, 171 e 282, parágrafo único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.
2. O Ministério Público, em suas alegações finais, já havia postulado a absolvição da ré em relação aos crimes de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, IV, do CP) e exercício ilegal da profissão (art. 282,

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

parágrafo único, do CP), limitando o recurso à pretensão condenatória pelo crime de estelionato (art. 171, caput, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório é suficiente para demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, que a acusada agiu com dolo específico de fraudar a vítima, mediante ardil, induzindo-a a erro quanto ao produto efetivamente aplicado em procedimento estético de harmonização orofacial (rinomodelação, aplicação de toxina botulínica e preenchimento em malar).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A absolvição da acusada deve ser mantida. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para demonstrar, com a segurança exigida pelo direito penal, a presença do dolo específico de fraudar, elemento subjetivo indispensável à configuração do crime de estelionato. A denúncia imputa à acusada a prática de estelionato sob dois fundamentos: (a) a suposta falsa apresentação de qualificações profissionais no perfil do Instagram; e (b) a suposta aplicação de PMMA (polimetilmetacrilato) sem o consentimento da vítima, que acreditava estar recebendo ácido hialurônico.

5. Quanto ao primeiro fundamento, a acusada comprovou nos autos a realização de curso teórico de 24 horas na *Harvard Medical School*, além de estar matriculada em curso de doutorado na Argentina e ter participado de diversos congressos e cursos de

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

aperfeiçoamento na área de harmonização orofacial, que totalizam aproximadamente 86 horas de carga horária. Embora tais cursos não configurem especialização formal registrada no Conselho Federal de Odontologia, a sua existência afasta a caracterização de fraude absoluta ou ardid na divulgação de sua qualificação profissional, tratando-se, quando muito, de questão afeta à publicidade profissional e à ética odontológica.

6. No que concerne ao segundo fundamento, o elemento central da tese acusatória é frontalmente desmentido pelos documentos dos autos. Consta dos autos termo formal de consentimento subscrito pela vítima quanto ao uso do PMMA, o qual ostenta presunção relativa de veracidade, não tendo sido produzida prova robusta capaz de desconstituir essa presunção, seja mediante comprovação de assinatura em branco, seja mediante demonstração de vício de consentimento efetivamente configurado.

7. O depoimento testemunhal de uma paciente da acusada, corroborou a versão defensiva de que a ré oferecia às pacientes orçamento com duas opções de substâncias (ácido hialurônico e PMMA), com explicação sobre os respectivos mecanismos de ação e duração dos efeitos, descaracterizando a tese de aplicação oculta ou clandestina.

8. Ainda que existam divergências pontuais entre a versão da vítima e os documentos dos autos, o ônus da prova em matéria penal cabe à acusação (art. 156 do CPP), e a dúvida razoável resolve-se em favor do réu, por força do princípio constitucional da presunção

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CR/88) e da regra do *in dubio pro reo* positivada no art. 386, VII, do CPP.

9. Eventual falha no dever de informação ou insatisfação com o resultado estético do procedimento, a existir, resolve-se no âmbito do direito do consumidor e da responsabilidade civil (ilícito civil), sem transbordar para a esfera penal ante a falta de comprovação do dolo pré-ordenado ao lucro fraudulento, em atenção ao princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade do direito penal, que deve atuar como última *ratio*.

IV. DISPOSITIVO E TESES

10. Recurso desprovido. Sentença absolutória mantida integralmente.

Teses de julgamento: "1. O termo de consentimento informado, regularmente assinado pelo paciente, ostenta presunção de veracidade e constitui prova relevante para afastar a elementar do meio fraudulento no crime de estelionato, quando o documento indica expressamente o produto a ser aplicado. 2. A ausência de comprovação robusta do dolo específico de fraudar impõe a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*. 3. Eventual falha no dever de informação ou insatisfação com o resultado de procedimento estético, sem a demonstração de ardil dolosamente pré-ordenado, resolve-se na esfera cível, sem transbordar para a esfera penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, caput; CPP, arts. 156, 386, III e VII; CR/88, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.546.596/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024.



Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0016099-66.2021.8.19.0014, em que é apelante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e apelada Giselle de Souza Gomes.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se integralmente a sentença absolutória, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

GISELLE DE SOUZA GOMES foi absolvida dos crimes previstos nos artigos 129, § 2º, IV, 171 e 282, parágrafo único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

A denúncia imputou à acusada a prática das condutas delituosas assim narradas:

No dia 03 de julho de 2020, em horário ainda não determinado, no interior do consultório odontológico situado na Rua Conselheiro Otaviano, nº 86, 'Edifício Fleming', Centro, nesta Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, a denunciada, de forma livre e consciente, e assumindo o risco de produzir o resultado, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em prejuízo de LILIAN ADRIANA DA SILVA DE S. BARRETO, obtida após manter a lesada em erro, mediante meio fraudulento, se apresentando como profissional especializada e autorizada para realização de procedimentos estéticos de 'rinomodelação' e 'botox', com especializações em 'Harvard' e estudos na Argentina, se comprometendo a injetar produtos de ponta na vítima, notadamente o 'ácido hialurônico', todavia, na realidade, a denunciada ocultou o fato de não ter as especializações e estudos necessários para a realização do procedimento, ocultou o fato de não ter autorização do seu Conselho de Classe, como também ocultou da vítima a

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

utilização de outro(s) tipo de produto(s), diverso do ácido hialurônico, mais simples, mais barato, fora das especificações da ANVISA e sem a anuência da vítima, causando perda patrimonial, sim, e danos a integridade física da vítima. Nas mesmas condições de tempo e lugar, a denunciada, de forma livre e consciente, e assumindo o risco de produzir o resultado, exerceu, com o fim de lucro, a profissão de médico e de dentista, sem autorização legal quanto ao primeiro (médico), excedendo-lhe os limites quanto ao segundo (dentista), realizando procedimento restrito à atividade de médico ou restrito à dentistas com curso de especialização reconhecido e registrado nos Conselhos de Odontologia, e com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas de curso, ao ministrar substâncias químicas (PMMA) no corpo da vítima LILIAN ADRIANA DA SILVA DE S. BARRETO, através dos procedimentos técnicos denominados 'rinomodelação' e 'aplicação de botox'. No dia 04 de agosto de 2020, em horário ainda não determinado, no interior do consultório odontológico situado na Rua Conselheiro Otaviano, nº 86, 'Edifício Fleming', Centro, nesta Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, a denunciada, de forma livre e consciente, e assumindo o risco de produzir o resultado, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em prejuízo de LILIAN ADRIANA DA SILVA DE S. BARRETO, obtida após manter o lesado em erro, mediante meio fraudulento, se apresentando como profissional especializada e autorizada para realização de procedimento estético de 'bichectomia' (preenchimento em malar), com especializações em 'Harvard' e estudos na Argentina, se comprometendo a injetar produtos de ponta na vítima, notadamente o 'ácido hialurônico', todavia, na realidade, a denunciada ocultou o fato de não ter as especializações e estudos necessários para a realização do procedimento, ocultou o fato de não ter autorização do seu Conselho de Classe, como também ocultou da vítima a utilização de outro(s) tipo de produto(s), diverso do ácido hialurônico, mais simples, mais barato, fora das especificações da ANVISA e sem a anuência da vítima, causando perda patrimonial, sim, e danos a integridade física da vítima. Nas mesmas condições de tempo e lugar, a denunciada, de forma livre e consciente, e assumindo o risco de produzir o resultado, exerceu, com o fim de lucro, a profissão de médico e de dentista, sem autorização legal quanto ao primeiro (médico), excedendo-lhe os limites quanto ao segundo (dentista), realizando procedimento restrito à atividade de médico ou restrito à dentistas com curso de especialização reconhecido e registrado nos Conselhos de Odontologia, e com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas de curso, ao ministrar substâncias químicas (PMMA) no corpo da vítima LILIAN ADRIANA DA SILVA DE S. BARRETO, através do procedimento técnico denominado 'bichectomia' (preenchimento em malar). Nos dias 03 de julho de 2020 e 04 de agosto de 2020, após a prática dos crimes acima descritos, a denunciada, assumindo o risco de produzir o resultado, ofendeu a integridade corporal de LILIAN ADRIANA DA SILVA DE S. BARRETO, inserindo o produto polimetilmetacrilato PMMA em seu rosto, mais

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

precisamente no nariz, testa, entorno dos olhos e malar, ao invés de ácido hialurônico, em desacordo com as normas da ANVISA, e sem conhecimento do 'cliente', vítima, causando-lhe as lesões descritas no AECD de fl. 15, providência adotada para baratear, significativamente, seus custos. A lesão provocou danos psicológicos e estéticos e gerou deformidade permanente seu rosto (cf. AECD de fl. 15 e exame de imagem de fl. 20 e laudos de fls. 10 e 11)."

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 605), querendo a reforma parcial da sentença para condenar a acusada pelo crime de estelionato. Nas razões recursais (fls. 632/647), o Ministério Público sustenta que a materialidade e a autoria do crime de estelionato estão demonstradas pelo conjunto probatório, especialmente pelo depoimento da vítima, que teria sido induzida a erro ao acreditar que receberia ácido hialurônico quando na verdade recebeu PMMA. Alega que o termo de consentimento apresenta incoerências internas e que a vítima afirmou tê-lo assinado após o procedimento, sem possibilidade de leitura. Argumenta que o perfil da acusada no Instagram, com a divulgação de cursos em Harvard e doutorado na Argentina, constituiria ardil para induzir as vítimas em erro quanto à sua real qualificação profissional.

A defesa ofereceu contrarrazões (fls. 652/664), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 667/681, opinou pelo provimento do recurso ministerial, sustentando a condenação da apelada pelo crime de estelionato.

VOTO

A questão central consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, que a acusada agiu

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

com dolo específico de fraudar a vítima, mediante ardil, induzindo-a a erro quanto ao produto efetivamente aplicado em procedimento estético de harmonização orofacial.

O crime de estelionato, previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, tem como elementares: (a) a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem; (b) em prejuízo alheio; (c) mediante a indução ou manutenção de alguém em erro; (d) pelo emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; (e) o dolo específico de fraudar, consubstanciado na vontade livre e consciente de obter a vantagem indevida por meio da fraude.

O crime é de natureza material e exige, para sua configuração, a **demonstração robusta e inequívoca** de que o agente agiu com **dolo específico**, ou seja, com a intenção deliberada de enganar a vítima para obter vantagem patrimonial indevida.

Não basta a mera alegação de que o resultado não correspondeu às expectativas da contratante ou que houve falha na prestação do serviço. É indispensável a comprovação, para além de qualquer dúvida razoável, de que o agente empregou ardil ou meio fraudulento para induzir a vítima em erro, e que o fez com a intenção pré-ordenada de obter lucro ilícito, não se confundindo o inadimplemento contratual, a falha na prestação de serviço ou o mero erro profissional com o estelionato.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime de estelionato exige a demonstração do dolo específico, não bastando o dolo genérico de realizar a conduta. Conforme decidiu a Quinta Turma do STJ no AREsp n. 2.546.596/PI, Rel. Ministra Daniela Teixeira, j. 27/11/2024, "*a acusação não comprovou a vantagem intencionada pelo réu, distinta da contratação em si, o que caracteriza apenas o dolo genérico, impondo-se a absolvição do recorrido*".

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

A regra do *in dubio pro reo*, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR/88), impõe que a dúvida razoável sobre a existência do dolo específico ou sobre a configuração das elementares do tipo penal deve ser resolvida em favor do acusado, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, conforme reiteradamente decidido pelo STJ.

Nesse contexto, assume especial relevância o termo de consentimento subscrito pela vítima LILIAN ADRIANA DA SILVA DE S. BARRETO (fl. 44), no qual **consta declaração clara de ciência e concordância quanto à substância e às regiões em que seria realizado o procedimento**: “Eu, Lilian Andriana da Silva Souza Barreto, concordo em receber o preenchimento injetável e ter o produto PMMA injetado na minha face e lábios, pela Dra. Giselle de Souza Gomes, CRO/RJ nº 4255-3”.

Não foi produzida prova técnica capaz de infirmar a autenticidade da assinatura nele aposta. Ao contrário, o cotejo visual com a assinatura constante de seu depoimento em sede policial (fl. 14) evidencia aparente compatibilidade entre os grafismos. Tampouco há elementos probatórios seguros de que o consentimento tenha sido obtido mediante fraude, coação ou erro substancial.

A vítima, por sua vez, em seu depoimento em juízo, afirmou que assinou o documento após o procedimento, quando não podia abaixar o rosto e que não se recordava do que estava escrito. Todavia, essa narrativa, além de isolada, é contraditada pelo próprio documento e pelas circunstâncias que envolveram a contratação.

A vítima declarou que recebeu prévio orçamento, que discutiu os valores com a acusada, que parcelou os pagamentos no cartão de crédito e que retornou para consultas de revisão em múltiplas ocasiões (dias 14/08/2020, 08/09/2020 e 29/09/2020), **o que denota que estava plenamente consciente da natureza e do objeto do procedimento contratado, tendo tido oportunidade de questionar a acusada sobre o produto aplicado durante as sucessivas revisões.**

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

Em contrapartida, a acusada, em seu interrogatório judicial, sustentou que apresentava previamente às pacientes as opções de produtos disponíveis (ácido hialurônico e PMMA), com explicação sobre os respectivos mecanismos de ação, duração dos efeitos e valores, cabendo a elas a escolha do material. Afirmou que a vítima optou pelo PMMA e assinou o termo de consentimento específico para esse produto.

Essa versão foi corroborada pelo depoimento da testemunha Michele Sanches de Souza Nascimento, também paciente da acusada, que confirmou em juízo que recebeu orçamento com as duas substâncias e que a acusada explicava as diferenças entre elas, permitindo a escolha consciente. A testemunha declarou que a acusada *"passou o orçamento com as duas substâncias, com o ácido hialurônico e o PMMA"*.

Nesse contexto, esse depoimento, produzido sob o crivo do contraditório, é compatível com a existência do termo de consentimento específico para o PMMA firmado pela vítima e afasta a tese de aplicação oculta ou clandestina do produto.

No direito brasileiro, os documentos regularmente assinados pelas partes gozam de presunção relativa de veracidade (presunção *juris tantum*), podendo ser desconstituídos por prova robusta em contrário.

No caso concreto, o relato da vítima, isoladamente considerado e desacompanhado de elementos objetivos mínimos que evidenciem fraude, coação, erro substancial ou qualquer outro vício de consentimento, não se mostra suficiente para afastar a força probatória do termo por ela assinado, sobretudo quando sua autenticidade não foi infirmada por prova técnica.

A propósito, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.745.099/CE, de relatoria do Ministro Humberto Martins, a Terceira Turma do Superior Tribunal de

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

Justiça assentou que *“a agravante (vendedora) conferiu expressa quitação ao valor ajustado, não produzindo prova capaz de desconstituir a presunção relativa de veracidade do documento”*.

Embora proferido no âmbito cível, o precedente oferece parâmetro argumentativo pertinente, com as necessárias adaptações decorrentes da independência das instâncias e das particularidades do processo penal. Assim, a eficácia probatória de documento regularmente subscrito não pode ser afastada por simples alegação, sem suporte em elementos concretos capazes de infirmá-lo.

O Ministério Público sustenta, ainda, que a acusada se apresentava como profissional especializada e autorizada, sem possuir as especializações e estudos necessários, e que essa falsa apresentação constituiria ardil para induzir as vítimas em erro.

Todavia, a acusada é cirurgiã-dentista regularmente inscrita no Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro sob o nº 42.553, tendo concluído a graduação em Odontologia em 09 de março de 2015. Juntou aos autos certificados de participação em diversos cursos e congressos na área de harmonização orofacial, incluindo:

- (a) certificado de curso teórico internacional sobre harmonização facial com 24 horas de duração, realizado no JBM Conference Center da Harvard Medical School, em Boston, nos dias 1º, 2 e 3 de maio de 2019 (fls. 238);
- (b) comprovante de matrícula em curso de doutorado na Argentina (fls. 235/236);
- (c) certificados de cursos de toxina botulínica e preenchimentos (fls. 240);
- (d) certificados de cursos de bioestimuladores de colágeno (fls. 239);
- (e) certificados de congressos e imersões na área de harmonização orofacial (fls. 241/243).

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

É certo que a acusada não possui especialização formal em Harmonização Orofacial registrada no Conselho Federal de Odontologia, conforme informado pelo CFO em ofício (fls. 86/92). No entanto, isso não significa que a divulgação de sua participação em cursos, congressos e programa de doutorado constitua, por si só, ardil fraudulento apto a configurar o crime de estelionato.

A ausência de especialização registrada no conselho de classe é questão de natureza ético-administrativa e disciplinar, de competência do próprio conselho profissional e não elementar do tipo penal do estelionato.

A propaganda de títulos acadêmicos reais, ainda que não equivalentes a uma especialização formal, não configura, por si, meio fraudulento para fins penais, salvo se comprovado que os títulos são falsos ou que a profissional sabia não possuir a qualificação que divulgava, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, em ofício (fls. 78/79), confirmou que o uso do PMMA (polimetilmetacrilato) é permitido aos cirurgiões-dentistas, nos termos da regulamentação profissional. O Conselho Federal de Odontologia, em ofício (fls. 86/92), também se manifestou no sentido de que as competências de Harmonização Orofacial como especialidade odontológica foram regulamentadas pela Resolução CFO nº 198/2019, podendo ser realizadas por cirurgião-dentista em sua área de atuação.

Portanto, não há ilegalidade absoluta na realização dos procedimentos pela acusada, que atuava dentro dos limites de sua habilitação profissional como cirurgiã-dentista.

Por outro lado, a diferença entre o ilícito civil e o ilícito penal não decorre apenas da gravidade do fato, mas, fundamentalmente, da presença do dolo específico de fraudar. Enquanto o **direito civil** repara o dano **independentemente da intenção**

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014

do agente (responsabilidade objetiva ou subjetiva, conforme o caso), o **direito penal** exige, para a configuração do estelionato, a demonstração de que o agente agiu com **a intenção deliberada de obter vantagem ilícita mediante fraude.**

No caso concreto, a insatisfação da vítima com o resultado estético do procedimento, as complicações por ela relatadas — como manchas, nódulos e dores — e eventual deficiência no dever de informação podem, por certo, ensejar **responsabilidade civil**, à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Tais circunstâncias poderão ser examinadas em ação própria, inclusive para fins de reparação por danos materiais, morais e estéticos. Esse regime distingue-se da responsabilidade penal pelo delito de estelionato, cuja configuração, como visto, exige prova segura do emprego de meio fraudulento e do dolo específico de obtenção de vantagem ilícita, não bastando a demonstração de eventual imperícia, imprudência, negligência ou falha informacional.

Portanto, eventual falha no dever de informação ou insatisfação com o resultado estético do procedimento, a existir, resolve-se no âmbito da responsabilidade civil (ilícito civil), sem transbordar para a esfera penal ante a falta de comprovação do dolo pré-ordenado ao lucro fraudulento, em atenção ao princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade do direito penal, que deve atuar como última *ratio*.

Assim, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar, para além de dúvida razoável, todos os elementos constitutivos do tipo penal, impõe-se a manutenção da absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, em observância à presunção de inocência e ao princípio do in dubio pro reo.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo-se integralmente a sentença absolutória.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0016099-66.2021.8.19.0014



Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Relatora

